



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N°: 516/2025

PROJETO DE LEI N°: 119/2025

AUTORIA: Pastor Dinho Souza.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE À "CRISTOFOBIA" NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) nº 119/2025, de autoria do nobre Vereador Pastor Dinho Souza, que objetiva coibir e sancionar administrativamente atos classificados como "cristofobia" no âmbito do Município da Serra.

A proposição foi protocolada e lida em Plenário, sendo posteriormente encaminhada à Douta Procuradoria desta Casa para análise preliminar. Em 05 de setembro de 2025, a Procuradoria exarou o **Parecer nº 528/2025**, opinando pelo **não prosseguimento** do projeto. O parecer jurídico fundamentou-se na existência de dois vícios:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Vício de Iniciativa Formal:** Os artigos 4º e 5º da proposição, ao criarem atribuições de fiscalização e regulamentação para o Poder Executivo, usurpam a competência privativa do Chefe daquele Poder, violando o Art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (LOM) e o princípio da separação dos poderes.
- Vício Material (Conflito de Competência):** A Procuradoria destacou que a matéria de fundo (discriminação religiosa) já é tratada de forma exaustiva na esfera penal pela **Lei Federal nº 7.716/1989**. Isso levanta sérios questionamentos sobre a competência material do Município para legislar sobre o tema, extrapolando o "interesse local" (Art. 30, I, LOM) e criando um regime sancionatório administrativo que pode gerar conflito com a norma federal.

Ciente do parecer contrário, o autor protocolou, em 15 de setembro de 2025, a **Emenda Supressiva nº 75/2025**, que "SUPRIMA-SE OS ARTIGOS 4º E 5º DO PROJETO DE LEI N° 119/2025". Em sua justificativa, o autor alega que a supressão de ditos artigos sanaria o vício de iniciativa apontado, permitindo o prosseguimento da matéria.

O projeto tramita em regime Ordinário e agora se encontra nesta CLJRF com a Emenda nº 75/2025 apensada, para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do conjunto.

II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

1. Constitucionalidade e Legalidade

Página 2 de 5



Major Pis Adm 245 Centro de Governo - CEP 29.760-020 (27) 3251-83
com o identificador 340037003900330030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP-2.200-2001, por INSTITUIÇÃO DE CHAVES PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos integralmente o Parecer nº 528/2025 da Douta Procuradoria, por seus sólidos fundamentos jurídicos.

A Emenda Supressiva nº 75/2025, ao propor a exclusão dos artigos 4º e 5º, de fato remove o dispositivo que mais flagrantemente feria o princípio da separação dos poderes. Contudo, esta alteração formal não possui o condão de sanar o vício material que macula a essência da proposição.

O vício central do PL nº 119/2025 não é meramente formal, mas material e de competência.

Conforme apontado pela Procuradoria, a matéria de fundo já é tratada na esfera federal. A Lei nº 7.716/1989 (Lei de Crimes Raciais), em seu artigo 20, já criminaliza a prática, a indução ou a incitação à discriminação ou preconceito de religião.

A criação de uma lei municipal que estabelece um regime sancionatório administrativo (multas e cassação de alvará, conforme Art. 2º do PL) para a mesma conduta gera evidente insegurança jurídica e um potencial conflito de competências entre os entes federativos. A Constituição Federal estabelece uma repartição clara de competências. Embora o Município possa legislar sobre assuntos de "interesse local" (Art. 30, I e II, da LOM), a definição de infrações e sanções relacionadas a direitos fundamentais, já protegidos por legislação penal federal, extrapola o conceito de interesse meramente local.

Ademais, a proposição fere princípios constitucionais basilares. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3478, o Estado deve manter-se neutro, garantindo a liberdade religiosa sem demonstrar predileção ou criar distinções entre as diferentes crenças. Ao criar uma lei específica para coibir atos contra





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

uma única religião (cristofobia), a proposição, ainda que bem-intencionada, viola o princípio da isonomia e a laicidade estatal, que exigem tratamento paritário a todos os cidadãos, independentemente de sua fé.

A Emenda Supressiva nº 75/2025 é, portanto, manifestamente insuficiente. Ela remove apenas o vício de iniciativa mais explícito (Art. 4º e 5º), mas não trata a causa principal da inconstitucionalidade do projeto: a sua flagrante ilegalidade material por invasão de competência e violação ao princípio da isonomia e da laicidade.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 119/2025 e da Emenda nº 75/2025 resta prejudicada, tendo em vista a conclusão pela insanável inconstitucionalidade material de ambas as proposições.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, e acolhendo o Parecer nº 528/2025 da Douta Procuradoria, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

1. Pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 119/2025, por vício material insanável; e
2. Pela **INSUFICIÊNCIA** da Emenda Supressiva nº 75/2025 para sanar os vícios da proposição principal, opinando igualmente por sua **REJEIÇÃO**.

IV. CONCLUSÃO

Página 4 de 5



Major Pis Adm 245 Centro Georreferenciado - CEP 29760-020 - Fone (27) 3251-8313
com o identificador 340037003900330030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP-2200-2001, por Instituição ICP-Estrutura de Chaves Públ
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelo exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 119/2025 e da Emenda nº 75/2025, e recomenda o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do Art. 60 e Art. 64, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Sala de Reuniões, 07 de novembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

